



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001088-69.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HELIO VIEIRA RIOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001088-69.2025.8.26.0496

Agravante: Hélio Vieira Rios

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto: 11438

Ementa. Agravo em Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame do ENCCEJA 2023. Ensino fundamental. Recurso defensivo. Sentenciado que antes da prática delitiva e início do cumprimento da sanção intramuros já havia concluído o ensino fundamental. Não cabimento. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Hélio Vieira Rios**, contra a decisão (fls. 02/03), proferida nos Autos da Execução 0006361-79.2023.8.26.0502, que indeferiu o pedido de remição pela aprovação no do ENCCEJA 2023 - Ensino fundamental.

Por suas razões, a Defensoria Pública busca a reforma da decisão recorrida, discorrendo que o sentenciado foi aprovado e deve ser declarada a remição de 177 dias da pena pela aprovação no ENCCEJA (fls. 08/13).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 30/32).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 34).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 45/48).

Decorrido o prazo para que se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta na Execução 0009829-06.2022.8.26.0496 que o agravante é primário e cumpre a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, com previsão de término de sua sanção em 05 de abril de 2029.

E, buscando otimizar o seu tempo intramuros e na intenção de melhor absorver a terapêutica prisional, que é proposta pelo Estado, o sentenciado estudou dentro do estabelecimento prisional e realizou o ENCCEJA 2023, Ensino Fundamental, e obteve aprovação em todas as disciplinas, consoante do certificado juntado aos autos e após requerimento defensivo e manifestação do Ministério Público o Juízo de origem indeferiu a remição, objeto de insurgência.

De acordo com o artigo 126, § primeiro, inciso I, da Lei de Execução Penal:

"Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ Primeiro - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ Quinto - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."

E, ao regulamentar a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação 44/2013, sucedida pela Resolução 391, estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, embora desprovida de força vinculante, para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio do estudo em unidades prisionais, dispensando o preenchimento de

outras formalidades.

Artigo terceiro.

"O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar."

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1600 (um mil e seiscentos) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (um mil e duzentos) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o artigo quarto, da Resolução 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no artigo 126, § quinto, da LEP."

É cediço que as normas apontadas visam, essencialmente, à ressocialização do condenado e capacitação humana comportando interpretações extensivas, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, todas sem força cogente.

No entanto, não há amparo legal para tal interpretação extensiva do disposto no artigo 126, § primeiro, inciso I, da Lei de Execução Penal, vez que a referida Recomendação não possui força de norma positivada.

Registre-se, a propósito, que causas de extinção de pena devem ser sempre estabelecidas em lei federal, a teor do artigo 22, da Constituição Federal, e não por Recomendação do Conselho Nacional de Justiça ou por Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, sob pena de usurpação da função legislativa, em nítida

afronta à tripartição dos poderes.

É ressaltado que o Encceja Nacional PPL é destinado a pessoas submetidas a penas privativas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade e cada unidade prisional e socioeducativa conta com um responsável pedagógico para representar os participantes na inscrição e certificação.

No caso vertente, ressalte-se que o agravante afirmou quando de sua prisão nas informações sobre a vida pregressa que já possuía concluído o ensino fundamental antes do ingresso no cárcere (Autos 15018113520188260536 – fl. 12) e a combativa Defesa não trouxe qualquer documento comprobatório a corroborar a ausência do grau de instrução, do qual agora pretende a remição.

Diante da premissa fática, portanto, não se encontram presentes os requisitos do artigo 126, § quinto, da Lei de Execuções Penais, o qual, de forma expressa, exige que a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior ocorra durante o cumprimento da pena, por que destoa do escopo da norma (Recomendação 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução 391/2021) de recompensar e capacitar o esforço do sentenciado, que ainda não tenha concluído os seus estudos, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez, não sendo no caso concreto devida a remição da pena pelo estudo, por ausência do preenchimento do requisito legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal:

"O propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma" (Habeas Corpus 705.708/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

"Havendo as instâncias ordinárias consignado que o paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito

que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo" (Habeas Corpus 382.770/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJe 15/05/2017). (Habeas Corpus 546.726/SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, Julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INGRESSO NA PRISÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM POR CANDIDATO QUE JÁ POSSUÍA O DIPLOMA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO AUTODIDATA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DURANTE OS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (STJ, RE 1913757/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 07/02/2023).

"Agravado em execução. Deferimento de remição das penas pelo estudo em razão da aprovação no exame ENCCEJA realizado em 2022. Sentenciado que já ostentava conclusão no ensino médio antes de ingressar no sistema prisional Manutenção da decisão, nos termos do artigo 126, da LEP, e Recomendação 44/2013 do CNJ. Recurso desprovido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0004931-13.2023.8.26.0496, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Marcelo Gordo, Julgado em 24/07/2023).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. CASO EM EXAME. Trata-se de agravo em execução interposto por KLS contra decisão do DEECRIM da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de remição de pena com base na aprovação no Encceja. O agravante alega que a decisão deve ser revertida, por entender cabível a remição para tal finalidade. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena em razão da aprovação no Encceja, tendo em vista a ausência de comprovação do tempo de estudo efetivo. A remição por estudo visa estimular a educação dos sentenciados durante o cumprimento da pena, conforme previsto na Recomendação 44, artigo primeiro, inciso IV, do CNJ. O agravante não comprovou o tempo de estudo efetivo durante o cumprimento da pena, desvirtuando a finalidade da remição. As exigências da LEP, artigo 126, § primeiro, e da Súmula STJ 341, de frequência em ensino formal para a remição, não foram atendidas. Mantida a decisão que indeferiu a remição de pena. Tese de julgamento: A remição de pena exige comprovação de tempo de estudo efetivo. A aprovação no Encceja, sem comprovação de estudo, não enseja a remição" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010034-86.2024.8.26.0521, Sexta Câmara de Direito

Criminal, Relator Des. Eduardo Crescenti Abdalla, Julgado em 13/11/2024).

“Remição de penas. Aprovação no ENEM. Concessão do benefício. Impossibilidade. Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do artigo 126 da Lei das Execuções Penais. Agravo Ministerial provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006685-35.2024.8.26.0502, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Marcos Correa, Julgado em 01/11/2024)

“Agravo em execução. Remição de penas em razão de estudo para o ENEM. Não cabimento. Não provimento ao recurso (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002874-11.2022.8.26.0996, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Zorzi Rocha, Julgado em 28/04/2022).

Portanto, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR